



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112. de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Instruções relativas à especificação e separação das despesas do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 35:496 — Autoriza o Ministério a adquirir, por cedência do Governo Britânico, duas lanchas para o serviço da aviação naval.

Decreto n.º 35:497 — Autoriza a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer uma quantia em dívida à Caixa Geral de Aposentações, respeitante aos descontos efectuados no mês de Agosto de 1944 nos vencimentos das praças componentes da banda do Corpo de Marinheiros da Armada.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 35:498 — Insere disposições relativas à concessão do aproveitamento de águas públicas nas colónias.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 11:264 — Aprova o regulamento da Academia das Ciências de Lisboa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Instruções relativas à especificação e separação das despesas do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana

Para os devidos efeitos se publica que, mediante proposta da Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 13.º do decreto-lei n.º 35:394, de 24 de Dezembro de 1945, e despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 7 de Janeiro de 1946, as despesas do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana a inscrever no orçamento do Ministério da Educação Nacional e no orçamento em conta de receitas próprias a partir do ano de 1946, inclusive, são descritas nos termos seguintes:

Instituto Bacteriológico Câmara Pestana

Despesas que constituem encargo do Estado

Despesas com o pessoal

Artigo .º Remunerações certas ao pessoal em exercício.

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei.

Compreende os vencimentos (vencimentos propriamente ditos e as gratificações fixadas para o exercício

de cargos por diploma com força de lei, ou em diploma com força de lei fundamentado), quer a forma de provimento seja de nomeação vitalícia, quer de contrato;

2) Pessoal contratado não pertencente aos quadros.

Compreende os vencimentos do pessoal cujo provimento seja por contrato, mas não faz parte dos quadros aprovados por lei, quer esses vencimentos se descrevam individualmente, quer em globo, caso a aplicar exclusivamente a médicos, técnicos investigadores, nacionais ou estrangeiros, de excepional mérito em assuntos relacionados com as actividades especiais do Instituto, por períodos limitados, quando isso seja autorizado em decreto referendado pelos Ministérios das Finanças e da Educação Nacional;

3) Pessoal destacado de outros serviços do Estado.

Compreende os vencimentos do pessoal que, pertencendo a outro organismo, seja autorizado por decreto referendado pelos Ministérios das Finanças e da Educação Nacional a prestar serviço no Instituto por período limitado, quer pelos seus excepcionais conhecimentos em assuntos relacionados com as actividades especiais do Instituto, quer pela conveniência, para os serviços a que pertencer, da aquisição e prática de conhecimentos científicos e técnicos das actividades especiais do mesmo Instituto.

Artigo .º Remunerações certas ao pessoal fora do serviço.

1) Pessoal separado do serviço.

Compreende os vencimentos ou proventos certos do pessoal colocado, por disposição de lei, nesta situação com direito ao respectivo abono;

2) Pessoal em disponibilidade.

Compreende os vencimentos do pessoal nesta situação em harmonia com a disposição que expressamente o permita.

3) Pessoal aguardando aposentação.

Compreende os vencimentos do pessoal nesta situação quando disposição de lei determine que os seus vencimentos deixem de ser pagos pelas verbas por que recebia antes de aguardar aposentação.

4) Pessoal em qualquer outra situação.

Compreende o pessoal não abrangido nos números anteriores, como seja o pessoal no regime da Assistência aos Funcionários Civis Tuberculosos, quando por disposição de lei dê lugar a vacatura no respectivo quadro ou serviço, ou seja permitida a sua substituição provisória;

Artigo .º Remunerações accidentais.

Neste artigo descrevem-se, em números diferentes, os abonos desta natureza que possam compreender-se nas indicadas em igual rubrica do artigo 4.º do decreto-lei n.º 29:724, de 28 de Junho de 1939, e os que, em termos legais, devam ser atribuídos a técnicos ou investigadores chamados ao Instituto para orientar determinados estudos ou assuntos da sua especialidade, com exclusão dos que já tenham vencimento resultante de contrato celebrado e das remunerações desta natureza compreendidas na mesma rubrica do orçamento em conta das receitas próprias;

Artigo .º Outras despesas com o pessoal.

1) Ajudas de custo.

São assim consideradas e incluídas nesta rubrica as importâncias a abonar aos funcionários, nos termos do diploma que as fixar ou autorizar a sua fixação, quando se desloquem em serviço para fora da residência oficial;

2) Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha.

Compreendem-se nesta rubrica os abonos que se fazem, nos termos regulamentares, aos funcionários quando se deslocam em serviço, ou, em determinados casos, são transferidos de uma para outra localidade, em compensação de despesas a que essas deslocações obrigam;

3) Abonos para falhas.

São as importâncias fixadas por lei para o tesoureiro como compensação de faltas eventuais que possa ter nos dinheiros ou valores entregues à sua guarda e pelos quais é responsável.

4) Fardamentos, resguardos e calçado.

Compreendem-se apenas as despesas desta natureza resultantes do fornecimento ao pessoal menor, de fardamentos e dos respectivos resguardos e calçado para serviços de limpeza ou impostos como medida de higiene.

5) Outras despesas que não constituem remuneração paga em dinheiro.

Quaisquer despesas que o Estado tenha de fazer com os seus servidores dos quadros aprovados por lei não compreendidas nos números antecedentes e que não representem um abono feito em dinheiro por serviços prestados.

Despesas com o material

Artigo .º Construções e obras novas.

Compreendem-se neste artigo as despesas com construções e obras novas, tanto por adjudicação como por administração directa, abrangendo no segundo caso o material e os vencimentos, férias ou salários do pessoal adventício empregado nessas construções e obras novas. Compreende-se também as despesas que por motivo das mesmas construções e obras novas tenham de ser feitas com avaliações, indemnizações, expropriações, compra de prédios, escrituras, registos, averbamentos, etc., e bem assim o aluguer de quaisquer máquinas, aparelhagem ou utensilagem. As referidas despesas com construções e obras novas agrupam-se, conforme a natureza destas, sob as seguintes rubricas, que constituem números do mesmo artigo:

- 1) Edifícios;
- 2) Outras construções e obras novas.

Artigo .º Aquisições de utilização permanente.

Abrange as despesas de qualquer natureza a fazer com a aquisição de imóveis, excepto os já destinados a obras novas, de semoventes e móveis, as quais se descrevem em números especiais com essas classificações, como segue:

1) Imóveis (com as seguintes rubricas):

- a) Prédios rústicos;
- b) Prédios urbanos.

As despesas a classificar nestas rubricas são as do custo dos imóveis a adquirir e as inerentes ao acto da aquisição.

2) Semoventes (com a seguinte classificação):

- a) Viaturas com motores;

Em que se compreendem todas as despesas originadas pela aquisição de viaturas com motores;

3) Móveis.

Compreende as despesas de qualquer ordem originadas pela aquisição de objectos e artigos de utilização permanente ou a sua manufactura no Instituto destinados aos serviços administrativos, docentes e de investigação, incluindo a biblioteca e arquivo, quer em mobiliário, quer em outro material, livros, publicações, revistas e respectivas encadernações, e ainda todo o material de uso exclusivo do laboratório da cadeira de Bacteriologia.

Artigo .º Despesas de conservação e aproveitamento do material.

Compreende todas as despesas com a reparação, beneficiação e aproveitamento de imóveis, semoventes e móveis, dando-se-lhes classificações idênticas às designadas nos artigos de construção e obras novas e de aquisições de utilização permanente:

1) De imóveis.

- a) Prédios rústicos;
- b) Prédios urbanos.

Abrange todas as despesas com reparações e beneficiações dos prédios e as destinadas ao aproveitamento e conservação dos mesmos, incluindo as de instalações de gás, água, electricidade e sanitárias, a aquisição de materiais, adubos, sementes e semelhantes e o pessoal eventualmente utilizado para esse fim. Excluem-se as de conservação de prédios urbanos *exclusivamente* afectadas às actividades de produção e nos prédios rústicos as despesas de exploração agrícola, tais como sementes, plantas, insecticidas, fungicidas, adubos, correctivos e outros produtos e materiais de consumo necessários ao aproveitamento das terras, tratamento de árvores, à obtenção de água e as jornas de pessoal eventual.

c) Outros imóveis.

De igual maneira abrange esta rubrica todas as despesas, quer de material quer de pessoal eventual, a realizar com a sua reparação, beneficiação ou aproveitamento.

2) De semoventes:

- a) Veículos com motor;

Compreende todas as despesas de conservação, manutenção e aproveitamento.

3) De móveis.

Compreende todas as despesas de reparação, beneficiação para conservação e aproveitamento dos objectos

e artigos de utilização permanente, cuja aquisição constitui encargo do Estado, devendo fazer-se a sua discriminação em alíneas quando, pela natureza e importância da despesa, tal discriminação seja aconselhável.

Artigo .º Material de consumo corrente.

Compreende todas as despesas com a aquisição de objectos e produtos correntemente consumidos na produção de trabalho, as quais se agrupam nos números e rubricas seguintes:

1) Impressos.

Compreende as despesas com a aquisição de papéis com dizeres impressos, ainda que constituindo cadernetas ou livros, destinados ao consumo corrente e respeitantes aos serviços de administração, investigação e ensino, e os livros de escrita das dotações orçamentais e respectivas requisições.

2) Artigos de expediente e diverso material não especificado, etc.

Compreende a aquisição de artigos de consumo corrente ou de pequena duração, empregados nos serviços de secretaria e outros, respeitantes à administração, investigação e ensino, para produção de trabalho ou a ele indispensáveis; a timbragem de papéis e cartões ou a aquisição dos mesmos já timbrados; a aquisição de livros de escrita, do *Diário do Governo* ou de quaisquer jornais necessários à execução dos serviços, incluindo as respectivas encadernações e as de documentos para arquivar, material de vidro, rolas, papel de filtro, tornassol, algodão e outros que não possam ser considerados de utilização permanente, demais produtos para consumo no laboratório privativo da cadeira de Bacteriologia e na investigação, e bem assim a despesa com pequenas reparações, quando para estas não haja verba especialmente descrita no orçamento.

Pagamento de serviços e diversos encargos

Artigo .º Despesas de higiene, saúde e conforto (com as duas divisões seguintes):

1) Serviços clínicos e de hospitalização.

Compreende honorários a médicos e enfermeiros, análises clínicas, exames radiológicos e tratamento em hospitais, nos casos em que ao Estado devam ser imputadas as despesas desta natureza, e a aquisição de medicamentos, pensos e outro material para curativos nos organismos em que haja assistência médica ao respectivo pessoal;

2) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza.

Compreende todas as despesas para a obtenção de água, luz e aquecimento e para o serviço de limpeza e de lavagem de casas e roupas, mesmo que incluam pessoal eventual ou material aplicado àqueles fins, em relação aos serviços de administração, investigação e ensino.

Artigo .º Despesas de comunicações.

Abrange as despesas descritas nos números seguintes:

1) Correios e telégrafos.

Compreende as despesas com a franquia, taxas de apartados e de recepção de correspondência, remessa de encomendas postais e de telegramas;

2) Telefones.

Compreende as despesas de qualquer natureza derivadas da instalação de aparelhos telefónicos e respectivas

reparações e bem assim as das anuidades e chamadas a satisfazer às empresas exploradoras das correspondentes redes ou aos serviços dos correios, telégrafos e telefones;

3) Transportes.

Compreende todas as despesas de transportes de um para outro local, quer do pessoal, incluindo o pagamento de percursos feitos pela via ordinária, quer do material já na posse dos serviços. Igualmente se compreendem nesta rubrica quaisquer despesas de alfândega e de portos resultantes destes transportes.

Artigo .º Encargos das instalações.

Compreende as despesas que se agrupam nos seguintes números:

- 1) Rendas de casa;
- 2) Seguros de propriedades.

Artigo .º Encargos administrativos.

Compreende as despesas que se agrupam sob as rubricas em seguida mencionadas, constituindo números do mesmo artigo:

- 1) Condenações judiciais;
- 2) Publicidade e propaganda.

Em que se compreendem as despesas a fazer com a publicação de anúncios, excepto os que respeitarem a fornecimentos e concursos, e com a de relatórios, boletins, estudos, etc., que se destinam, em geral, a dar a conhecer a actividade de qualquer dos ramos de serviço de administração pública;

3) Pagamento de serviços e encargos não especificados.

Inclui apenas despesas que respeitem aos serviços de administração e ensino.

Artigo .º Outros encargos.

Descrevem-se neste artigo quaisquer subsídios a conceder pelo Estado com carácter de excepcionais ou destinados a cobrir deficiência de receitas, sob o seguinte número:

- 1) Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, coloniais ou estrangeiros.

Despesas a custear pelo orçamento em conta das suas receitas próprias

Despesas com o pessoal

Artigo .º Remunerações certas ao pessoal em exercício.

1) Pessoal assalariado.

Compreende as férias ou salários do pessoal auxiliar que seja necessário utilizar, eventual ou permanentemente, em serviços da exploração e que tenha a característica de pessoal operário, admitido e dispensado livremente pela direcção do Instituto;

Artigo .º Remunerações acidentais.

Compreendem-se neste artigo e devem descrever-se em números as remunerações seguintes:

- Serviço extraordinário aos domingos e feriados;
- Serviço nocturno da porta;
- Serviço diurno da porta fora das horas do expediente ordinário;

Quaisquer outros serviços relacionados com as funções de assistência e de produção que legalmente devam ser remunerados;

Artigo .º Outras despesas com o pessoal.

1) Fardamentos, resguardos e calçado.

Compreendem-se nesta rubrica as despesas com os fornecimentos de resguardo ou de resguardos e calçado para o pessoal não compreendido em igual rubrica das despesas a satisfazer pelo Estado, a que por medida de higiene seja imposto o seu uso em quaisquer serviços do Instituto;

2) Outras despesas que não constituem remuneração paga em dinheiro.

Quaisquer despesas a satisfazer pelo orçamento de receitas próprias com o pessoal adventício não compreendido no número anterior e que não representem um abono feito em dinheiro por serviços prestados.

Despesas com o material

Artigo .º Aquisições de utilização permanente.

Abrange as despesas de qualquer natureza com a aquisição de semoventes e móveis, as quais se descrevem em números especiais com essas classificações, como segue:

1) Semoventes (com as seguintes divisões):

- a) Animais de grande porte para a produção de soros e vacinas e para trabalho;
- b) Animais pequenos para reprodução, experiências e análises.

2) Móveis.

Compreende as despesas de qualquer ordem originadas pela aquisição de objectos e artigos de utilização permanente ou a sua manufactura no Instituto destinados aos serviços de assistência e laboração.

Artigo .º Despesas de conservação e aproveitamento do material:

Compreende todas as despesas com a reparação, beneficiação e aproveitamento de imóveis (prédios rústicos), semoventes e móveis, dando-se-lhes classificações idênticas às designadas no artigo de aquisições de utilização permanente;

1) De imóveis:

- a) Prédios rústicos.

Unicamente as despesas de exploração agrícola, tais como sementes, plantas, insecticidas, fungicidas, adubos, correctivos e outros produtos e materiais de consumo necessários ao aproveitamento das terras, tratamento de árvores, obtenção de água e as jornas do pessoal eventual.

- b) Prédios urbanos.

Compreende a conservação de prédios urbanos *exclusivamente* affectados às actividades de produção.

2) De semoventes:

- a) Animais:

De grande porte para produção de soros e vacinas, exploração e trabalho;
Pequenos para reprodução, experiências e análises;

3) De móveis.

Compreende todas as despesas de reparações e beneficiação para conservação e aproveitamento dos objectos e artigos de utilização permanente cuja aquisição constitui encargo do orçamento em conta de receitas próprias, devendo-se fazer a sua discriminação em alíneas quando pela natureza e importância da despesa tal discriminação seja aconselhável.

Artigo .º Material de consumo corrente.

Compreende todas as despesas com a aquisição de objectos e produtos correntemente consumidos na produção de trabalho, os quais se agrupam nos números e rubricas seguintes:

- 1) Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais.

Abrange esta classificação os artigos de material que se destinam a ser consumidos, transformados ou utilizados para a preparação de soros e vacinas e realização de análises.

- 2) Impressos.

Compreende as despesas com a aquisição de papéis com dizeres impressos, ainda que constituindo cadernetas ou livros destinados ao consumo corrente e respeitantes aos serviços de assistência e produção.

- 3) Artigos de expediente e diverso material não especificado, etc.

Compreende a aquisição de artigos de consumo corrente ou de pequena duração empregados nos serviços, com exclusão dos respeitantes à administração, investigação e ensino, para produção de trabalho ou a ele indispensável; a timbragem de papéis e de cartões ou a aquisição dos mesmos já timbrados; a aquisição de livros de escrita, de quaisquer jornais necessários à execução de serviços, incluindo as respectivas encadernações e os documentos para arquivar, material de vidro, rolas, papel de filtro, tornassol, algodão e outros que não possam ser considerados de utilização permanente, e demais produtos para consumo nos laboratórios, artigos de embalagem, medicamentos, pensos e outro material para tratamento de doentes, e bem assim a despesa com pequenas reparações quando para estas não haja verba especificadamente descrita no orçamento.

Pagamento de serviços e diversos encargos

Artigo .º Despesas de higiene, saúde e conforto.

- 1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza.

Compreende todas as despesas para a obtenção de água, luz e aquecimento e para o serviço de limpeza e de lavagem de casas e roupas, mesmo que incluam pessoal eventual ou material aplicados àqueles fins em relação a todos os serviços, com exclusão dos de administração, investigação e ensino.

Artigo .º Participações em vendas, cobranças, receitas ou heranças.

Compreende as importâncias a abonar em consequência da cobrança de determinados rendimentos a classificar no seguinte número:

- 1) Participação em cobranças ou receitas;

Artigo .º Encargos administrativos.

Compreende as despesas que se agrupam sob as rubricas em seguida mencionadas, constituindo números do mesmo artigo.

- 1) Condenações judiciais;
- 2) Seguros de pessoal contra acidentes;

Compreende apenas o pessoal assalariado ou jornalheiro;

- 3) Pagamento de serviços e encargos não especificados.

Com exclusão das despesas que respeitam aos serviços de administração, investigação e ensino.

Artigo .º Outros encargos.

Descrevem-se neste artigo quaisquer encargos que não devam classificar-se nos números do artigo anterior, tais como:

- 1) Força motriz;

Compreende as despesas com combustíveis ou com o fornecimento de electricidade ou gás destinados a produzir força motriz.

- 2) Prémios e condecorações;

Em que se compreendem as importâncias dadas como prémios e as despendidas com a aquisição de prémios e condecorações.

- 3) Bolsas de estudo.

Compreende a bolsa de estudo de Câmara Pestana e quaisquer outras que venham a ser instituídas em conta das receitas próprias do Instituto.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Janeiro de 1946. — O Director Geral, *António José Malheiro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 35:496

Tendo o Governo Britânico proposto a cedência ao Governo Português de duas lanchas, que são necessárias para o serviço da aviação naval;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Marinha a adquirir, por cedência do Governo Britânico, duas lanchas, cuja despesa constituirá encargo da verba inscrita no artigo 285.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico corrente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1946. — *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomás — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luís Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 35:497

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e me-

diantes proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos», inscrita no artigo 283.º, capítulo 12.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o actual ano económico, a quantia de 1.254\$50 em dívida à Caixa Geral de Aposentações, respeitante aos descontos efectuados no mês de Agosto de 1944 nos vencimentos das praças componentes da banda do Corpo de Marinheiros da Armada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1946. — *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomás — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luís Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação

Decreto n.º 35:498

A execução do decreto n.º 35:463, de 23 de Janeiro de 1946, regulando o aproveitamento de águas públicas nas colónias, ficou em parte dependente da promulgação de providências regulamentares, que o artigo 95.º desse diploma confiou aos governos locais, em virtude da diversidade das condições e necessidades de cada colónia.

Tal dependência não deverá, porém, retardar o andamento de pedidos de concessão em curso e aos quais se reconheça, pela sua provável projecção na actividade económica da colónia interessada, o carácter de urgentes.

Esta última circunstância poderá também justificar, em certos casos, a dispensa de algumas das formalidades que o processo de concessão normalmente compreende, sobretudo quando os aproveitamentos tenham sido já estudados pela Administração, sendo conhecido o seu interesse económico, e se localizem em regiões onde as probabilidades de reclamação por ofensa de direitos de terceiros sejam, por assim dizer, imprevisíveis.

Finalmente, a eventualidade prevista no artigo 50.º do mencionado decreto n.º 35:463, de o Estado participar nos aproveitamentos para produção de energia, recomenda a adopção, nas colónias, de disposições idênticas às que o decreto-lei n.º 34:919, de 15 de Setembro de 1945, pôs em vigor na metrópole, relativamente à constituição e funcionamento das empresas concessionárias que nesse regime especial tenham de exercer a exploração.

E assim:

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que a utilidade pública e a urgência de um aproveitamento de águas públicas nas colónias o exijam, poderá o Ministro das Colónias outorgar a concessão com dispensa de inquérito preliminar e público e da abertura de concurso ou com alteração dos seus trâmites.